

# PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a redação da Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 232 – Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Pena: reclusão de 2 a 4 anos".

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o escopo de majorar a pena àqueles que submetem criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento.

A violência doméstica contra a criança ou adolescente refere- se a uma gama de situações, desde a negligência até os maus tratos de ordem física e de abuso sexual. A etiologia da violência é multifatorial e sua compreensão exige a observação das circunstâncias e do ambiente em que a criança ou o adolescente se encontram.

O problema se agrava quando na maioria das vezes se cria um ciclo contínuo de violência, que se transmite de geração para geração. A vítima vai repetir este padrão com os irmãos menores, com os colegas da escola, mostrando-se muitas vezes inapta ao convívio social, ou simplesmente reproduzindo este padrão em seus próximos relacionamentos afetivos, com sua mulher ou marido, com seus filhos. Via de regra, nem todo o agredido se tornará um agressor, mas pode-se dizer que todo o agressor foi vitimizado, quando criança.

A questão ora guerreada, não tem prevalência maior em função de classe sócio-econômica. A violência, seja física ou mesmo verbal, é um fenômeno absolutamente democrático. Porém, a visibilidade em classes baixas é maior, porque exige das estruturas públicas, dos pronto-socorros, dos hospitais, das escolas estaduais e municipais. São estas instituições que contabilizam dados e criam estatísticas. As classes mais altas, ao contrário, procuram médicos particulares, psicólogos particulares, que mantém o sigilo e não contribuem para qualquer levantamento estatístico, uma vez que individualmente, seus dados não são expressivos. Nas classes altas é tudo mais velado, mais escondido. Há menos denúncias, mas ocorre do mesmo jeito.

Apesar do crescente envolvimento e da mobilização de diversos setores da sociedade civil e do poder público no enfrentamento à violência contra

crianças e adolescentes, esse tipo de problema continua atingindo visceralmente meninas e meninos de todo o Brasil. As ações de prevenção e de atendimento psicossocial às vitimas são fundamentais, mas a ausência de punição mais severa aos responsáveis por esses crimes também consiste num dos principais entraves ao enfrentamento desse tipo de violações dos direitos de crianças e adolescentes. A certeza de penas mais brandas e até de impunidade perpetua esse tipo de violência, e a absolvição em si dá mais força ao agressor, que se sente livre para continuar cometendo esses crimes, além de gerar danos secundários nas vítimas e seus familiares.

A violência é um problema complexo, com múltiplas causas e com conseqüências extremamente devastadoras para as crianças e adolescentes vítimas de tais agressões. Os tipos de agressões não são excludentes e, portanto, pode uma mesma vítima sofrer mais de um tipo de violência simultaneamente.

No Brasil, o tema passou despercebido por séculos e só começou a ter relevância no meio científico e na sociedade à aproximadamente duas décadas com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura diretos especiais e proteção integral às crianças e adolescentes. Foi instituída também a notificação compulsória dos maus tratos, no entanto, observa- se que esta não é praticada devido à falta de envolvimento dos profissionais de saúde e das instituições que prestam assistência a essa clientela, o que prejudica a obtenção de dados oficiais, representativos e significantes da realidade necessários para evidenciar o problema e para o desenvolvimento de políticas públicas.

Diante da realidade exposta, forçoso concluir que o aumento da pena aos agressores, e principalmente, a alteração para um regime de cumprimento de pena mais rígido, é medida que se impõe, com o fito de buscar soluções para esse grave problema social.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

# Deputado Federal SANDES JÚNIOR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

